

SUMÁRIO : — É FALTA GRAVE ACONSELHAR UM CONSTITUINTE A CEDER UMA QUOTA QUE JÁ CEDERA, FAZENDO CELEBRAR SEGUNDA ESCRITURA DE CESSÃO, COM CONSELHO PARA SE OCULTAR AO NOTÁRIO A CELEBRAÇÃO DA ANTERIOR.

Acórdão de 28 de Junho de 1949

Visto os autos :

Embora volumoso este processo, é fácil condensar o que interessa dele :

O Dr. L. F. B. G. foi condenado por haver tido a seguinte actuação :

Sabendo que João Cebolas Cortes havia cedido já da sua quota de 12.000\$00 na «Sociedade Lisboa-Alentejo, Ld.^a», a uma outra pessoa 11.900\$00, levou-o a cedê-la, novamente e na totalidade de 12.000\$00 ao seu cliente Alexandre Ferreira, declarando responsabilizar-se pessoalmente pelo que pudesse acontecer.

E, na sua realização, agiu nos seguintes termos :

a) foi, propositadamente acompanhado do Cebolas Cortes, a casa dos pais deste para a todos convencer da necessidade, sem o menor inconveniente, daquela cessão ;

b) depois dos notários de Portalegre haverem recusado a sua intervenção, em semelhante escritura, voltou para Lisboa acompanhado daquele Cortes e, recomendando que ocultassem ao notário respectivo, Dr. José Cardoso, aquela primeira cessão, fez celebrar a escritura da nova cessão, intervindo como testemunha naquela em que, mais tarde, esta escritura veio a ser emendada ;

c) usou de menos correcção no contacto que teve com o seu colega representante da outra parte, faltando propositada e intencionalmente a reuniões, de acordo convencionadas.

Os autos revelam também que esta actuação do Dr. B. G. tinha como objectivo fazer deslocar a maioria de capital na «Sociedade Lisboa-Alentejo, Ld.^a, que ele queria ver do lado do sócio Alexandre Ferreira, seu cliente. E de notar é que o Dr. B. G. o não nega, antes, pelo contrário, reivindica para si, como glória, o ter-lhe ocorrido este expediente, com o qual defendia a posição do seu constituinte.

Dada a posição assumida pelo Sr. advogado arguido, não há que discutir se ele praticou, ou não, os actos de que é acusado. Tudo quanto interessa é apreciar a sua actuação — se legítima, se ilegítima ; e, depois, considerar a decisão recorrida, para a manter ou alterar.

Ora :

É dever do advogado defender os interesses que lhe são confiados ; mas por meios legítimos. E aqui, o advogado arguido, a tal não se limitou.

Vender a uma pessoa, coisa antes vendida a outra pessoa e que, portanto, se pertenceu, já não pertence ao vendedor, é vender coisa alheia e, portanto, desonestidade e, sem dúvida, crime : um advogado nunca pode aconselhar a prática de um crime ou de uma desonestidade a quem se lhe confiou, muito menos dizendo assumir uma responsabilidade que é intransmissível e que, portanto, nunca poderia ter.

A defesa dos interesses dos constituintes tem limites que não podem ultrapassar-se; e ir-se-ia para muito além desses limites se fosse legítimo assim aconselhar.

Acresce que, no caso, não se trata de um acto irreflectido. Não sòmente ao Sr. advogado recorrido foi chamada a atenção para o mau caminho por que enveredava, pelos notários de Portalegre ao recusarem a sua intervenção, como ele ainda agora se mostra convencido de haver feito o que devia, orgulhoso por ter encontrado um meio de realizar o que pretendia.

Lamentável é que assim seja.

Ninguém pode sobrepor-se às regras do direito e da moral e mal iria se aos advogados tudo fosse lícito aconselhar — fosse o que fosse — por tudo ser legítimo a bem dos interesses do seu constituinte. Ninguém pode aconselhar a prática do crime, e o advogado menos do que ninguém, precisamente porque tem condições de cultura especiais para vê-lo onde ele exista: é seu dever evitá-lo, impedi-lo; nunca aconselhá-lo, muito menos com a persistência e a tenacidade com que o fez o arguido, a ponto de declarar assumir — aliás sem poder efectivá-la — a correspondente responsabilidade.

Sofreu o arguido, já, uma pena de censura; mas — como pondera o douto acórdão recorrido — não pode deixar de ter-se em atenção que ele procedeu no errado convencimento de que cumpria o seu dever.

Mal é que, por modo tão duro, fique a compreender o erro em que vinha laborando; mas este Conselho Superior não pode deixar de reconhecer que houve falta, e falta muito grave, que o Conselho Distrital devidamente puniu.

Aos dois recursos interpostos — pelo Sr. Presidente da Ordem e pelo arguido — nega-lhes, pois, provimento, confirmando o acórdão recorrido.

Lisboa, 28 de Junho de 1949.

Assinados: *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *Paulo Cancellal de Abreu* — *Pedro Pitta* (relator) — *Mário de Castro*. Tem voto de conformidade do vogal Dr. Carvalho Lucas, que não assina por já não estar presente. a) *P. Pitta*.